

**A MEDIDA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE CRACK:
ENTRE O UTILITARISMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**MEASURE OF DETENTION OF CRACK USERS OF COMPULSORY:
UTILITARIANISM BETWEEN AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

LUCIANA FERREIRA DE MELLO¹

“Parece improvável que a humanidade em geral seja algum dia capaz de dispensar os “paraísos artificiais”, isto é,... a busca de auto transcendência através das drogas ou... umas férias químicas de si mesmo... A maioria dos homens e mulheres levam vidas tão dolorosas-ou monótonas, pobres e limitadas, que a tentação de transcender a si mesmo, ainda que por alguns momentos, é e sempre foi um dos principais apetites da alma”.

Aldous Huxley

RESUMO: O presente estudo não se presta a analisar a medida de internação compulsória de viciados em Crack sob o prisma de sua eficácia no que concerne à reabilitação. Esta pesquisa tem a finalidade de estudar a medida de internação compulsória de viciados em crack, por um lado, com fundamento na doutrina utilitarista de Jeremy BENTHAM, em busca da máxima realização da felicidade – na qual a solução para a felicidade dos cidadãos comuns seria o recolhimento forçado dos mendigos; e, por outro lado, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traz consigo outros diversos princípios – que coloca o cidadão no centro das preocupações do ordenamento jurídico.

PALAVRAS CHAVE: internação compulsória; crack; utilitarismo; Jeremy Bentham; dignidade humana; autonomia privada.

ABSTRACT: This study does not lend itself to examine the extent of compulsory hospitalization of Crack addicts through the prism of its effectiveness with regard to rehabilitation. This research aims to study the extent of compulsory hospitalization of crack addicts, on the one hand, based on the doctrine of utilitarian Jeremy Bentham, in search of maximum realization of happiness - in which the solution to the happiness of ordinary citizens was gathering forced beggars, and, on the other hand, based on the

¹ Advogada, Bacharel em Direito pela UNIBRASIL (2009), Especialista em Direito Aplicado pela EMAP – Escola da Magistratura do Paraná (2010), Mestranda em Direito Constitucional – Direitos Humanos pela UNIBRASIL (previsto 2013).

constitutional principle of human dignity, which brings many other principles - that puts the citizen at the center of concerns the legal system.

KEYWORDS: compulsory hospitalization; crack; utilitarianism; Jeremy Bentham; human dignity; personal autonomy.

SUMÁRIO: Introdução.; 1. Breve levantamento do consumo de psicotrópicos no Brasil; 2. Políticas Públicas utilizadas pelo Estado no enfrentamento ao Crack; 3. Internação compulsória sob a ótica da doutrina utilitarista de BENTHAM; 4. Internação compulsória sob o prisma da dignidade humana e da autonomia privada; Conclusão; Bibliografia;

INTRODUÇÃO

O vício em psicotrópicos dentre os cidadãos é problema corrente na sociedade. Esta questão tem tido maior relevância em razão das manchetes dos noticiários dos últimos que tem dado ênfase para a possibilidade de internação compulsória de usuários de crack no estado de São Paulo.

Em 2006, foi criado, por meio de Lei Federal, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Em maio de 2010, foi publicado o Decreto nº 7179, instituindo o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras substâncias, que daria cumprimento ao Sistema instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,, ambos relacionados ao Programa Federal: Crack é possível vencer, que preveem a integração entre União, Estado e Municípios, bem como entre os poderes: executivo, legislativo e judiciário.

O programa de internação compulsória que está sendo colocado em prática dentro em breve é resultado da articulação entre o poder Judiciário e o Ministério Público, cuja finalidade é, a princípio, promover a internação de viciados em Crack do Estado de São Paulo, independentemente, de manifestação positiva de vontade por parte de indivíduo.

No âmbito Federal, atualmente, tramita o Projeto 7663 de 2010, de autoria deputado Osmar Terra (PMDB-RS) que está em vias de aprovação. A finalidade desse projeto de lei, dentre outras, é a de incluir a previsão de internação compulsória na Lei 11.343 de 2006, que instituiu o programa de enfrentamento ao Crack.

Apresentado o contexto, o presente estudo tem o objeto de analisar a medida de internação compulsória, especificamente, sob a ótica da doutrina política do utilitarismo com

base nos ensinamentos de Jeremy BENTHAM, e, ainda com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

É necessário salientar que o movimento de constitucionalização do direito trouxe uma nova dinâmica ao sistema jurídico, que fez com que o texto constitucional fosse colocado no centro do ordenamento jurídico, tornando-o referencial para a edição de todas as normas infraconstitucionais e, ainda, como parâmetro hermenêutico. Por esta razão, todas as medidas implementadas pelo Estado, ainda que num primeiro momento aparentem ser boas ou justas, é mediante a análise de constitucionalidade que a melhor resposta será encontrada.

Este estudo se estrutura em quatro tópicos e se desenvolve da seguinte maneira: no primeiro tópico será apresentado, com base em estudos estatísticos, um breve relato sobre o consumo de psicotrópicos no Brasil. Os números mostram o motivo da tamanha preocupação com o assunto no país.

O segundo tópico, se encarregará de apresentar uma breve cronologia das medidas de políticas públicas que têm sido implementadas nacionalmente com o objetivo de enfrentar, especificamente, o consumo do Crack, até culminar na adoção da medida de internação compulsória de usuários da substância.

Na sequência, o terceiro tópico irá abordar a adequação da política pública de internação compulsória com a doutrina do utilitarismo de Jeremy BENTHAM, inclusive, abordando a sugestão de BENTHAM de arrebatamento de mendigos que ensejam a redução da felicidade da população em geral, assim, como os viciados em Crack que vagam pelas ruas do país.

A medida de internação compulsória, apesar de compatível com o utilitarismo, como restará comprovado, encontra óbice no exercício de alguns direitos constitucionais. Por este motivo, o último tópico abordará o princípio da dignidade da pessoa humana e, trará, com base nas doutrinas de: Ana Carolina Brochado TEIXEIRA e Maria Celina Bodin de MORAES, o conteúdo deste princípio. A autonomia privada mostra-se, igualmente, ferida com a medida de internação compulsória e, também será abordada neste tópico.

1. BREVE LEVANTAMENTO DO CONSUMO DE PSICOTRÓPICOS NO BRASIL

Tendo em vista o objetivo do presente estudo, que é o de analisar as políticas públicas que têm sido, recentemente, promovidas com vistas ao combate do Crack no estado

de São Paulo, especificamente, no que concerne à internação compulsória de usuários, este primeiro tópico se encarregará de apresentar um breve panorama a respeito dos psicotrópicos e de sua influência no Brasil na última década, com base em estudos estatísticos anteriormente realizados.

Popularmente conhecidos como ‘drogas’², os psicotrópicos são substâncias que alteram o funcionamento do sistema nervoso central. As alterações promovidas pelos psicotrópicos podem ser de ordem: estimulante – sua função é aumentar a atividade cerebral; o último grupo age na atividade cerebral alterando a qualidade da atividade, deixando o indivíduo perturbado, por isso seus efeitos são chamados perturbadores.³

O uso contínuo dessas substâncias pode ensejar resultados preocupantes não somente para o usuário, mas também para a sociedade de uma maneira geral. Quanto aos efeitos diretos ao usuário estudos comprovam que, especificamente, no que se refere ao Crack – classificada como estimulante, é substância que após inalada proporciona um efeito mais rápido, em torno de 3 a 5 minutos, por isso a duração de seus efeitos é igualmente rápida. Essa rapidez faz com que o usuário busque se drogar novamente, o que o leva à dependência mais rápida do que as outras drogas. Salientando que, além do prazer que se sente ao utilizá-la, por outro lado, há a ocorrência de fissura avassaladora – compulsão em utilizá-la novamente.⁴

O crack resulta, ainda, na rápida perda de peso, cerca de 8 a 10 quilos em um mês. A substância faz com que o usuário deixe de promover os mínimos hábitos de higiene e limpeza, por isso, são de fácil identificação entre a população. Outro efeito marcante do crack é a incidência de um quadro mental paranoico, que proporciona ao viciado a sensação de estar sendo vigiado e perseguido continuamente.⁵

Na sociedade o impacto trazido pela substância, de acordo com especialistas, está relacionado ao aumento da criminalidade ensejada pelos roubos e furtos. O usuário perde a noção do risco e tem como único objetivo conseguir dinheiro para comprar a droga, com isso,

² A origem do vocábulo droga vem do Holandês antigo – *droog* – cujo significado é folha seca. É das folhas secas a base dos medicamentos, de modo que, droga tanto pode significar um medicamento como um psicotrópico, por isso atualmente, a medicina define droga como **qualquer substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento**. Tendo em vista o caráter acadêmico científico, o presente estudo adota no decorrer do texto o vocábulo psicotrópico. Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Centro Brasileiro de Informações sobre drogas Psicotrópicas. **Folheto sobre drogas psicotrópicas: Leitura recomendada para alunos a partir do 7º ano do ensino fundamental**; organizadores 5ª Ed. Brasília: SENAD/CEBRID, 2010. 66 p.8.

³ **Folheto sobre drogas psicotrópicas: Leitura recomendada para alunos a partir do 7º ano do ensino fundamental**; organizadores 5ª Ed. Brasília: SENAD/CEBRID, 2010. 66 p.9.

⁴ Ibidem., p. 37.

⁵ Ibidem., p. 38.

utiliza-se de todos os meios que possui, sendo capaz de realizar qualquer ato para alcançar este objetivo, inclusive, roubar e furtar.⁶

A utilização de psicotrópicos pode levar à morte. A Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, mediante realização de pesquisa, analisou os óbitos cuja causa básica foi envenenamento (intoxicação) ou transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas, notificados no sistema SIM (Sistema de Informação sobre Mortalidade), no período de 2001 a 2007.

A pesquisa realizada identificou que o número de óbitos por unidades federativas e regiões geográficas cresceu no Brasil como um todo. Todavia, no período de tempo observado, o estado de São Paulo foi o que apresentou mais casos, aproximadamente 18% deles, o que já era esperado, pois São Paulo é o estado mais populoso.⁷

No que se refere à utilização de psicotrópicos, foi realizado levantamento com estudantes da rede pública, no ensino fundamental e médio, na faixa etária de 12 a 65 anos, relacionado ao período de 2001 a 2005, em cidades com mais de 200 mil habitantes. Como conclusão, com relação à utilização do crack, constatou-se que 0,7% dos entrevistados em 108 cidades do país já utilizou a substância em algum momento da vida.⁸

Pesquisa realizada dentre os universitários, mediante estudo realizado pela Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, apenas 11, 2% dos entrevistados afirmaram nunca ter utilizado substâncias psicotrópicas, incluindo álcool. Com relação à utilização de apenas uma única substância, 30,7% confessaram que utilizam uma substância na vida; 58,1% já usaram mais de duas, dentre os quais 68% utilizaram três ou mais.⁹

Recentemente, no ano de 2010, Pablo Roig, psiquiatra, em audiência pública na Câmara de Deputados, apresentou uma estimativa feita com base em dados, a análise do censo promovido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), identificando

⁶ Ibidem., p. 38

⁷ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas**; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. 364. p.280-290.

⁸ Ibidem., p.55.

⁹ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **I Levantamento Nacional Sobre o Uso de Álcool, tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras** / Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas; CREA/IPQ-HC/FMUSP; organizadores Arthur Guerra de Andrade, paulina do Carmo arruda Vieira Duarte, Lúcio Garcia de oliveira. – Brasília: SENAD, 2010. 284 p.. p. 101.

que o número de usuários hoje no Brasil está em torno de 1,2 milhão e a idade média para início do uso específico do crack é 13 anos.¹⁰

Neste primeiro tópico, mediante a apresentação de dados estatísticos realizados desde 2005 até 2010, foi possível verificar que a utilização de psicotrópicos tem causado alterações que geram consequências para além da esfera individual. Restou evidente que o vício em psicotrópicos altera os níveis de criminalidade, causa transtorno nos usuários e aumenta, inclusive, as taxas de mortalidade.

As pesquisas realizadas ressaltam que o vício em psicotrópicos tem alta incidência entre os jovens e crianças e que o número de consumidores no Brasil é preocupante. Em face destes dados alarmantes o Estado tem apresentado algumas políticas públicas na tentativa de combater a comercialização e o tráfico de drogas, exemplo disso, é o programa: Crack é Possível Vencer.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADAS PELO ESTADO NO ENFRENTAMENTO AO CRACK

Uma série de eventos deu início ao engajamento do Estado no sentido de promover políticas nacionais de combate ao Crack. O primeiro passo foi internacional, com a realização do primeiro Seminário Internacional de Políticas Públicas sobre Drogas. O objetivo foi promover o debate e o intercâmbio de experiências de sete países (Canadá, Itália, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça). Num segundo momento, foram realizados fóruns regionais, e por fim, realizou-se uma reunião nacional para a discussão do tema.¹¹

Como resultado das discussões algumas alterações legislativas foram promovidas no ordenamento jurídico pátrio. Dentre as primeiras está a publicação da Lei nº11.343 de 2006, que institui do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como as de repressão ao tráfico estando em

¹⁰ Brasil. Confederação Nacional dos Municípios. **Pesquisa sobre a situação do crack nos municípios brasileiros**. Brasília: CNM, 2010. 155 5p. Disponível em: http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_saude/dados_e_estatistica/mapeamento_crack_municipios_brasil_estudo_completo.pdf <acesso em: 17 jan. 2013>.

¹¹ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas**, 2010. p.106. p. 8.

perfeito alinhamento com a Política Nacional sobre Drogas e com os compromissos internacionais do país.

Alguns aspectos inovadores da medida foram: o maior rigor nas penas aplicáveis ao crime de tráfico e o fim do tratamento obrigatório para dependentes de drogas e a concessão de benefícios fiscais para iniciativas de prevenção, tratamento, reinserção social e repressão ao tráfico.

Em maio de 2010, foi publicado o Decreto nº 7179, instituindo o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras substâncias, bem como criando o Comitê para sua gestão. A atuação do Comitê se daria em quatro frentes: no combate ao tráfico; no tratamento; na prevenção e, por fim, no judiciário.¹²

No que tange ao combate, intentava-se a realização de operações especiais com vistas a dismantelar a rede de narcotráfico, especialmente, nas regiões de fronteira, bem como, o fortalecimento das polícias estaduais para combater o tráfico em áreas de maior vulnerabilidade para o consumo.

Já no que diz respeito ao tratamento, o decreto visava o atendimento, tratamento e à reinserção social dos usuários, aumentando o número de leitos em hospitais. O decreto previa, ainda, promoção de campanhas de mobilização, informação e orientação a fim de enfrentar a utilização do crack. Deste modo, o Decreto 7179 de 2010, mediante a integração de diversas esferas de poder, por meio da promoção de medidas de cunho repressivo e preventivo enfrentar a proliferação do consumo do crack em nossa sociedade.

Não obstante, todas as medidas previstas pelos instrumentos legislativos acima citados, tramita perante a Câmara de Deputados o projeto de Lei nº 7667 de 2010, proposto por Osmar Terra, por uma Comissão Mista, com a finalidade de alterar alguns dispositivos da Lei 11.434 de 2006 sobre Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Dentre as alterações promovidas pelo Projeto de Lei 7667, o mais polêmico está relacionado à possibilidade de internação dos viciados. De acordo com o autor da proposta, deputado Osmar Terra (PMDB-RS), mais do que solução para as cracolândias das grandes

¹² LIMA FILHO, Mário Coelho. **O legislativo e a política de enfrentamento do uso do crack**. Brasília: 2010. 54 f. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor como parte de avaliação do Curso de Especialização em Legislativo e Políticas Públicas - LPP. p. 26.

idades, a intenção é o resgate pleno do paciente que não tem capacidade de discernimento e de decisão.¹³

Salienta-se que, desde o início de janeiro de 2013, a implementação da medida de internação compulsória vem sendo anunciada em São Paulo, com a integração entre o Poder Judiciário e o Ministério público.

Apesar do Artigo 4º da Lei nº 10.216/2001, determinar que “A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”. O PL 7667 determina o seguinte:

Art. 11. Inclua-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em uma das seguintes situações:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

c) internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.¹⁴

Assim, de acordo com o artigo 11 do PL 7663 de 2010, é prevista a inserção do artigo 23-A da lei 11.343 de 2006, para regulamentar as internações e incluir as hipóteses de internação voluntária, a involuntária e a compulsória, sendo a última medida a mais discutível.

Quanto à internação voluntária o projeto determina que se dará da seguinte maneira:

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.¹⁵

No que concerne à internação involuntária se dará nos seguintes moldes:

§ 2º A internação involuntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que solicita a internação; e

¹³ Projeto de Lei nº 763/2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/434191-CAMARA-PODE-VOTAR-PREVISAO-DE-INTERNACAO-INVOLUNTARIA-DE-USUARIO-DE-DROGAS.html>. Acesso: <17 jan. 2013>.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Ibidem., p. 23.

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita de familiar, ou responsável legal.¹⁶

Especificamente, com relação à internação compulsória o projeto determina que:

§ 3º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente.

§ 4º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 5º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 6º O planejamento e execução da terapêutica deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.¹⁷ (NR)

Primeiramente, com relação à terminologia a lei não deixa transparecer muito facilmente a diferença entre a internação involuntária da compulsória. No entanto, num primeiro momento extrai-se que a primeira pode ser realizada mediante a simples solicitação de terceiros, como parentes, por exemplo, a lei é omissa quanto à necessidade de autorização judicial, neste caso. Quanto à internação compulsória, dá a entender que esta seria realizada independentemente da solicitação de qualquer ente ligado ao usuário.

Este segundo tópico encarregou-se de apresentar um breve apanhado a respeito da evolução legislativa a respeito do enfretamento ao vício em Crack até culminar na política pública de internação compulsória e na, possível, aplicabilidade desta medida que vêm sendo anunciada pelo Estado de São Paulo.

Tal medida tem dividido opiniões tanto entre os cidadãos como entre os parlamentares e apresenta diversos focos de discussão, para bom aproveitamento do espaço, no próximo tópico, será dado enfoque a um viés utilitarista com base nos ensinamentos de Jeremy BENTHAM. No tópico seguinte, com a finalidade de contraposição, a medida será analisada a adequação constitucional da medida, com base nos princípios constitucionais da Dignidade Humana e da Autonomia Privada.

3. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA SOBRE A ÓTICA DA DOUTRINA UTILITARISTA DE BENTHAM

¹⁶ Ibidem., p. 24.

¹⁷ Idem.

Ao analisar a medida de internação compulsória sugerida pelo Projeto de Lei nº 7663 de 2010, ou seja, a possibilidade de um cidadão, por apresentar quadro de vício em crack, ser compelido judicialmente a ser internado, independentemente de sua vontade, verifica-se que esta medida é totalmente arbitrária, independentemente da finalidade que persegue.

Apesar de seu idealizador, o deputado Osmar Terra afirmar que a principal finalidade não é resolver o problema da cracolândia, mas promover a total reabilitação do viciado, esta medida guarda muita semelhança com a teoria utilitarista de Jeremy BENTHAM.

Michael SANDEL, ao analisar os ensinamentos de BENTHAM extrai o seguinte de sua teoria: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. Segundo ele, os cidadãos e legisladores devem, com base nessa vertente moral, fazer o seguinte questionamento: “*Se somarmos todos os benefícios dessa diretriz e subtrairmos todos os custos, ela produzirá mais felicidade do que uma decisão alternativa?*”¹⁸ Em apertada síntese, decidir sobre qual a medida adotar leva em consideração uma fórmula quase que matemática que deve sempre resultar na promoção da felicidade no maior grau possível.

Analisando o utilitarismo de BENTHAM encontramos no arrebatamento de mendigos, em sua obra “*Tracts on Poor Laws*” - O tratamento dado aos pobres, na qual sugere a criação de um reformatório autoafiançável para abrigá-los, que guarda muita semelhança com a política pública de internação compulsória. A medida, sugerida por BENTHAM, tinha a finalidade de reduzir a presença dos mendigos nas ruas, pois percebeu que sua situação ensejava a redução da felicidade dos transeuntes de duas formas: vê-los na rua, aos mais sensíveis, produzia um sentimento de dor; e, encontrar mendigos na rua, ao público em geral, era desagradável e reduzia a felicidade.¹⁹

É público e notório que, assim como no caso do arrebatamento dos mendigos, como nas ruas da cracolândia, a população de um modo geral ao se deparar tanto com mendigos, como com viciados em Crack sente-se desconfortável. E, de acordo com o utilitarismo, que busca a implementação de medidas que promovam a felicidade em seu máximo grau, a retirada compulsória de mendigos, e, no caso do PL 7663 de viciados, iria promover a felicidade da população em geral.

¹⁸ SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 48.

¹⁹ BENTHAM, Jeremy. Tracts on Poor Laws in: **The Works of Jeremy Bentham**, vol. 8 [1843]. A project of Liberty Fund, Inc. The Online Library of Liberty. 2011. p. 540-564.

BENTHAM não negligencia que sua medida poderia ensinar a infelicidade dos mendigos que, recolhidos contra sua própria vontade, ficariam infelizes. Porém, na realização do cálculo de soma do sofrimento da população em geral é maior do que a infelicidade que os mendigos levados para o abrigo possam sentir.²⁰

E, ainda, para evitar a infelicidade da população em ter que contribuir para manter os mendigos no abrigo, BENTHAM sugere que os desabrigados, desde o momento de entrada no abrigo, nele trabalhem para contribuir e arcar com os custos de sua estadia, incluindo neles, inclusive, as despesas com a sua captura.²¹

Assim, o utilitarismo promove um cálculo quase aritmético da quantidade de felicidade de cada medida para que se possa decidir por qual optar. Esta medida, de acordo com SANDEL não foi adotada²², acredito que ele ainda não tenha tomado conhecimento do PL 7663. Mas, com a finalidade de refutar o utilitarismo apresenta o desrespeito aos direitos individuais.

De acordo com SANDEL, Para os utilitaristas, os indivíduos somente têm importância, coletivamente considerados. Assim, se a lógica utilitarista fosse aplicada, embasaria a aplicação de uma lei que violasse as normas fundamentais de decência e do respeito ao trato humano.²³

Para ilustrar sua objeção SANDEL apresenta o exemplo, na Roma Antiga, dos romanos que atiravam os cristãos aos leões para serem devorados no Coliseu como forma de diversão popular. De acordo com o cálculo utilitarista, o sofrimento de um cristão ao ser devorado e sentir fortes dores, deve ser desconsiderado em face ao êxtase da grande quantidade de romanos que com o fato se divertem.²⁴

Não obstante SANDEL tecer duas objeções à teoria utilitarista de BENTHAM o presente estudo irá se ater, apenas, à primeira. Deste modo, como forma de contrapor ao utilitarismo de BENTHAM, SANDEL apresenta o desrespeito desta teoria aos direitos individuais. Especificamente, no que se refere à internação compulsória, que em muito se assemelha com o Utilitarismo de BENTHAM, depreende-se que esta medida também afronta aos direitos individuais: a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada.

O próximo tópico se encarregará de tecer as diretrizes do princípio da dignidade humana e da autonomia privada sobre a disposição do corpo. Neste sentido, visa-se confrontar

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

²² SANDEL. Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 51.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

a medida de internação compulsória – contra a vontade do viciado e as disposições constitucionais a respeito da dignidade da pessoa humana e a autonomia privada.

4. A MEDIDA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA SOBRE O PRISMA DA DIGNIDADE HUMANA E AUTONOMIA PRIVADA

Este estudo, no capítulo anterior abordou a medida de internação compulsória fazendo um paralelo com a teoria utilitarista com a qual guarda similitude, pois de acordo como cálculo utilitarista, promover a internação dos viciados em Crack que vagam pela cracolância, independentemente de sua total recuperação, promoveria a felicidade do restante da população apenas pelo fato de não serem mais vistos em circulação pela cidade.

No entanto, SANDEL faz objeção à teoria utilitarista de BENTHAM alegando o desrespeito aos direitos individuais. Do mesmo modo, o presente estudo irá abordar a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à autonomia privada.

Em consonância com os ensinamentos de KANT, para agir livremente, é necessário agir com autonomia, e agir com autonomia é agir de acordo com as leis que cada um impõe para si mesmo, e não, de acordo com as convenções sociais. Ao agir com autonomia fazemos algo, sendo que este algo é uma finalidade em si mesma, e não um meio. Assim, deixamos de ser instrumentos e passamos a ser dotados de uma dignidade especial, e é isto que difere pessoas de coisas.²⁵

Para KANT respeitar a dignidade da pessoa implica em tratá-la como finalidade e nunca como meio. E, é por isso, que é errado tratar determinadas pessoas como instrumento em prol do bem estar social, como sugere BENTHAM ao propor o arrebatamento dos mendigos para tornar o resto da população mais feliz.²⁶

Especificamente, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana de tão abrangente e importante que é acaba nada dizendo. Pois, de acordo com Maria Celina Bodin

²⁵ KANT, Emmanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: 2004. p.394.

²⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p.143.

de MORAES: “ao ordenamento jurídico, enquanto tal, não cumpre determinar seu conteúdo, suas características, ou permitir que se avalie essa dignidade.”²⁷

Apesar de ser fundamento da ordem jurídica e sua extensão a todos alcançar é de extrema dificuldade delimitar seu conteúdo. Ainda de acordo com a autora: “... essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão intenso que torna impossível a sua aplicação”.²⁸

Maria Celina Bodin de MORAES oferece como caminho para o preenchimento do princípio da dignidade da pessoa humana:

Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza – sujeito, portanto, do discurso e da ação – será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.²⁹

A autora para melhor compreensão do conteúdo desmembra o princípio da dignidade da pessoa humana em outros cinco, sendo eles: igualdade; integridade física e moral – psicofísica; da liberdade e da solidariedade. No que se refere ao direito à igualdade, este compreende tanto o direito a ser tratado de maneira igual como o de ser tratado desigualmente dependendo das circunstâncias. Assim como determina Boaventura de Sousa SANTOS:

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. As pessoas querem ser iguais, mas querem respeitadas suas diferenças. Ou seja, querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas.³⁰

A citação cima conjuga tanto o aspecto da igualdade formal quanto o da igualdade material, pois determina o tratamento igual, mas, igualmente, leva em consideração a singularidade de cada um e a igual dignidade de todas as pessoas humanas, reconhecendo a existência do pluralismo³¹ que determina um tratamento diferenciado de acordo com as características de cada indivíduo.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. _____. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 82.

²⁸ Ibidem., p. 84.

²⁹ Ibidem., p. 85.

³⁰ SOUZA SANTOS, Boaventura. **As tensões da modernidade**. Texto apresentado no Fórum Social Mundial, Porto Alegre, 2001.

³¹ Para CITTADINO, pluralismo é “a concepção vinculada à figura do indivíduo, enquanto ser capaz de agir segundo sua concepção sobre vida digna.” CITTADINO, Gisele Guimarães. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 85.

Concernente ao direito à integridade psicofísica, tal direito irá abarcar inúmeros outros relacionados à personalidade, tais como: vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal. Ainda, compreende o direito à saúde e a existência digna.³²

Com relação ao princípio dever de solidariedade social, após o advento das grandes guerras mundiais os ordenamentos jurídicos foram alterados e o valor fundamental deixou de ser a vontade individual, dando lugar à pessoa humana e à dignidade a ela atribuída.

Desta feita, a solidariedade fática, de acordo com MORAES: “decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum.” E, ainda, “esses interesses implicam, para cada membro, a obrigação moral de não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito. Esta regra não tem conteúdo material, enunciado apenas uma forma, forma de reciprocidade.”

O direito à liberdade, por sua vez, durante muito tempo foi confundido com a autonomia privada. Num contexto no qual o Código Civil fazia às vezes de constituição, sob a égide de um Estado Liberal, o indivíduo era submetido apenas à própria vontade. Todavia, contemporaneamente, no centro do ordenamento está a pessoa não mais para realizar-se libertariamente, mas como um valor a ser respeitado. De forma que o princípio da liberdade está relacionado muito mais à privacidade, intimidade e exercício da vida privada, sem interferências de qualquer gênero.³³

No que tange com a autonomia privada, de acordo com Ana Carolina Brochado TEIXEIRA: “não podemos admitir ilações acerca do sujeito de direito, abstratamente, ignorando a pessoa ‘de carne e osso’ ou sem pensá-lo inserido em determinada situação jurídica, em que devem ser consideradas suas aspirações, reconhecendo a pessoa em sua dimensão efetiva, como sujeito de necessidades”.³⁴

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana se realiza quando ao indivíduo é oportunizada a autodeterminação, de acordo com suas aspirações de efetivar sua liberdade e responsabilidade. Não obstante a proteção do indivíduo no que se refere a sua autonomia de autodeterminação a Constituição Federal prevê situações diferenciadas para aqueles que possuem um *déficit* de discernimento – é o caso das crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

³² MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. _____. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 94.

³³ Ibidem., p. 107.

³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 188.

Apesar no princípio da dignidade da pessoa humana ter o condão de proteger o indivíduo, há autores que entendem que este princípio serve como limitador da autonomia da vontade, de modo que o Estado estaria autorizado a proteger o indivíduo dele mesmo. Neste, Edilson Pereira NOBRE JUNIOR, entende que: *“os direitos da personalidade são intransponíveis e irrenunciáveis, impedem que a vontade do titular possa legitimar o desrespeito à condição humana de indivíduos.”*³⁵

Ana Carolina Brochado TEIXEIRA conclui que o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre dupla função: de se concretizar em toda e qualquer situação jurídica, tutelando a autonomia privada; e, funciona, ainda, como limitador da atividade do legislador, “em busca de um espaço único de decisão pessoal, e questões existenciais”³⁶.

Tendo em vista a configuração do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que, as políticas públicas que se refletem nas medidas de internação compulsórias que estão sendo realizadas em São Paulo e são objeto do Projeto de Lei 7663, afrontam à autonomia privada e à dignidade dos viciados, pois colidem com inúmeros desdobramentos desse princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

O presente estudo não visava analisar a medida de internação compulsória sob o prisma de sua eficiência no que concerne à recuperação dos viciados, mas sim o de analisar sua legitimidade. Para tanto duas vertentes foram utilizadas: primeiramente, a doutrina de BENTHAM, o utilitarismo; e, em segundo lugar, a adequação constitucional da medida, com a dignidade humana e a autonomia privada.

Ao analisar o utilitarismo de BENTHAM que, para evitar a redução da felicidade da população em geral, sugeriu a implementação de uma medida que recolhesse em abrigos todos os mendigos das ruas. De acordo com esta doutrina, para decidir se a medida estaria adequada bastaria a realização do cálculo aritmético de felicidade. De modo que, o recolhimento de um mendigo ao abrigo, por mais que o tornasse infeliz, proporcionaria a felicidade da população em geral, logo, a medida estaria correta por proporcionar a felicidade de um número maior de pessoas, em detrimento da tristeza de apenas uma.

³⁵ NOBRE JÚNIO, Edilson Pereira. **O direito Brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, v. 7, p. 478-480, jul. 2000.

³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 125.

A medida de internação compulsória, que dentro em breve deve ser implementada em São Paulo e, se aprovada, também no âmbito nacional, prevê a internação de viciados em Crack independentemente de sua vontade. Essa medida deixa transparecer que, mesmo que este viciado não se cure totalmente, ele deixará as ruas durante algum tempo, e evitará o infortúnio de ser visto pelo resto da população, pois é inegável que o dissabor que os cidadãos têm ao se deparar com tal situação diariamente.

Esta medida guarda grande similitude com a sugestão do utilitarismo de BENTHAM, pois mesmo no caso de não haver recuperação por parte do viciado, as ruas estão mais agradáveis de se percorrer. De forma que, nesse primeiro momento a medida parece ser adequada.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio encontra-se sob a égide de um Estado de Direito, no qual a Constituição Federal tem papel fundamental de traçar as diretrizes para a edição das normas infraconstitucionais e, também, de parâmetro hermenêutico destas. Desta forma, todas as leis e medidas públicas devem ser analisadas à luz da Constituição.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro, pois, a partir de seu advento o homem foi colocado no centro das relações e a ele foi dado papel fundamental, sempre considerado como finalidade, não mais como meio.

O problema reside no fato de que de tão amplo, tal princípio por vezes encontra dificuldades em ser preenchido, e conseqüentemente, concretizado nas relações rotineiras. Todavia, Maria Celina Bodin de MORAES, para melhor preenchimento deste princípio o desdobra em outros cinco: igualdade; integridade física e moral – psicofísica; da liberdade e da solidariedade.

Mediante a análise da medida de arrebatamento de mendigos, bem como a de internação compulsória – que consistem em determinar a internação/recolhimento de pessoas, sem sequer lhes conferir sequer o direito de se manifestação, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o fere em todos os seus desdobramentos.

Não obstante alguns autores entenderem que o princípio da dignidade humana determina que o Estado defenda o cidadão em todos os casos, inclusive, dele mesmo, este princípio seria um óbice ao exercício da autonomia privada. Todavia, verifica-se que a Constituição de 1988 já delimitou em seu texto as pessoas que merecem tratamento especial em razão de sua vulnerabilidade: crianças, adolescentes e idosos. Sendo que, aos demais a autonomia continua assegurada.

De modo que a dignidade da pessoa humana, como já dito, tem a finalidade de proteger a autonomia privada, bem como de limitar a atividade do legislador. Logo, a medida

de internação compulsória, mostra-se adequada ao utilitarismo, no entanto, inconcebível num cenário de proteção a direitos fundamentais amparados pela dignidade da pessoa, no qual a autonomia privada deve ser respeitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, Jeremy. **Tracts on Poor Laws in: The Works os Jeremy Bentham, vol. 8 [1843]. A project of Liberty Fund, Inc.** The Online Library of Liberty. 2011. p. 540-564.

CITTADINO, Gisele Guimarães. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea.** 3ª e. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

GEDIEL, José Antônio Peres. **A formação do direito moderno e o corpo humano. ____.** **Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo.** Curitiba: Moinho do Verbo, 2000, p. 11-80.

KANT. Emmanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: 2004.

LIMA FILHO, Mário Coelho. **O legislativo e a política de enfrentamento do uso do crack.** **Brasília:** 2010. 54 f. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor como parte de avaliação do Curso de Especialização em Legislativo e Políticas Públicas - LPP.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. ____.** **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.57-140

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Edição brasileira organizada por Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANDEL. Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **As tensões da modernidade.** Texto apresentado no Fórum Social Mundial, Porto Alegre, 2001.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

LEGISLAÇÃO

Decreto 7179 de 2010

Lei 11.343 de 2006

Lei nº 10.216 de 2001

Projeto de Lei nº7667 de 2010

DOCUMENTOS ON LINE

Brasil. Confederação Nacional dos Municípios. **Pesquisa sobre a situação do crack nos municípios brasileiros**. Brasília: CNM, 2010. 155 5p. Disponível em: http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_saude/dados_e_estatistica/mapeamento_crack_municipios_brasil_estudo_completo.pdf <acesso em: 17 jan. 2013>.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **I Levantamento Nacional Sobre o Uso de Álcool, tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras** / Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas; CREA/IPQ-HC/FMUSP; organizadores Arthur Guerra de Andrade, paulina do Carmo arruda Vieira Duarte, Lúcio Garcia de oliveira. – Brasília: SENAD, 2010. 284 p.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas**; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. 364 p.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas**, 2010. p.106.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Centro Brasileiro de Informações sobre drogas Psicotrópicas. **Folheto sobre drogas psicotrópicas: Leitura recomendada para alunos a partir do 7º ano do ensino fundamental**; organizadores 5ª Ed. Brasília: SENAD/CEBRID, 2010. 66 p.